DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8510/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12782/2013
PROTOCOLO	:	1434506
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LEONEL LEMOS DE BRITO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 155/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	FRANCIELLI VIEIRA SPANI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 46/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE/SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BONITO – MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.000,00
VIGÊNCIA	:	10/6/2013 A 9/6/2014

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇAO FINANCEIRA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PRESENTES. EXECUÇÃO FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADOS.

Os autos foram encaminhados para o julgamento da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 155/2013, celebrado entre o Município de Bonito – ME e Francielli Vieira Spani, tendo como objeto a prestação de serviços odontológicos para atender a demanda do município, no período de 10/6/2013 a 9/6/2014, pelo valor inicial de R$ 42.000,00.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 46/2013, restou confirmada atestadas por meio do Acórdão AC01-G.RC-849/2015, nos autos TC/MS n. 12802/2013 (peça 34, fs. 509-513).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 155/2013 (peça 13, fs. 137-139).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da respectiva prestação de contas (peça 14, f. 140).

No entanto, o Relator dos presentes autos, por meio do Despacho DSP-G.RC-25013/2016, determinou a intimação do ordenador de despesas, para que trouxesse aos autos informações acerca da realização, ou não, de concurso público visando a contratação de profissionais da área contratada (odontologistas) e também, encaminhasse documentos comprovando a efetiva realização dos serviços contratados (peça 15, fs. 141-143).

O Gestor manifestou-se via Ofício n. 713/2016-GP, apresentando justificativas e documentos (peça 18, fs. 146-339).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Denota-se que o feito foi instruído, de forma a possibilitar o julgamento da 2ª e 3ª fase da contratação em tela, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 155/2013, conforme demonstrado nos autos, se encontram presentes em suas cláusulas os elementos essenciais a demonstrar as condições para a sua execução, sendo, a descrição detalhada do objeto, o prazo de duração da sua vigência, o valor a ele atribuído, as condições de realização do pagamento, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas e ainda, as condições para a sua prorrogação e para o reajuste de valores (peça 5, fs. 11-13).

Portanto, denota-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como, as normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à execução financeira do instrumento contratual, depreende-se dos documentos apresentados, bem como, da análise elaborada pela

equipe técnica da 5ª ICE (peça 13, f. 138), que foram apurados os seguintes valores totais:

Valor do Contrato n. 155/2013: R$ 42.000,00
Valor Empenho (NE): R$ 41.300,08
Despesa Liquidada (NF): R$ 41.300,08
Pagamento Efetuado (OB/OP): R$ 41.300,08

Assim, resta evidenciada a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme previsto nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964 e, conforme rol de documentos previstos no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação aos questionamentos apresentados ao ordenador de despesas, via expediente intimatório, foi por ele salientado que o município providenciou a realização de concurso público para provimento do cargo de dentista, estando este na fase de nomeação.

Para embasar suas assertivas, trouxe aos autos cópia do edital do concurso n. 1/1/2015, com previsão do cargo de cirurgião dentista, constando a remuneração prevista, a relação dos aprovados devidamente publicada, o respectivo edital de convocação, a portaria de nomeação e o termo de posse do profissional (peça 18, fs. 147 e 151-210).

Quanto à comprovação da realização dos serviços contratados, o Gestor juntou aos presentes autos, cópia de relatórios de consultas, analítico por unidade, constando os nomes dos pacientes e respectivas datas de consultas/reconsultas e, dados sobre os procedimentos realizados, no período de vigência do instrumento contratual (peça 18, fs. 212-339).

Portanto, a materialização da realização dos serviços objetivados com a presente contratação, também se encontra comprovada.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 155/2013, em atenção ao previsto nos arts. 55, 61, parágrafo único e 113, da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, bem como, de acordo com o rol descrito no Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS